COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2013

Dispõe sobre a concessão de auxílioalimentação aos empregados de condomínios e estabelece a dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.658, de 2013, cujo autor é o Dep. Otavio Leite, dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios.

Referido projeto de lei estabelece, em seu art. 2º, que é devido auxílio-alimentação aos empregados de condomínios, cujo valor não excederá 30% da remuneração do trabalhador. O parágrafo único desse artigo ainda dispõe que o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e não constitui base de incidência das contribuições previdenciárias, do imposto de renda e do valor dos depósitos na conta vinculada do FGTS.

O art. 3º modifica a redação do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que "Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências", para permitir a dedução, do imposto de renda apurado, do "montante da cota-parte que caiba ao contribuinte em relação às despesas com auxílio-alimentação pago aos empregados de condomínio em que resida", na forma a ser disposta em regulamento.

O art. 4º dispõe que a Receita Federal restituirá, aos condôminos isentos do imposto de renda, o valor de sua cota-parte destinada ao pagamento do auxílio-alimentação.

Em sua justificação, o ilustre autor da proposta afirma, em relação aos empregados de condomínios:

"Esses trabalhadores possuem todos os direitos relativos a quaisquer trabalhadores, visto que os condomínios são equiparados às empresas relativamente aos direitos sociais e trabalhistas de seus empregados, à exceção dos benefícios concedidos pelas empresas que são deduzidos do imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, diferentemente dos trabalhadores de empresas administradoras, os trabalhadores contratados diretamente pelos condomínios não recebem o auxílio-alimentação."

No que diz respeito à análise de mérito, a proposição sob exame foi distribuída a esta CTASP e à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta CTASP, por força do disposto no parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno, cingir-se à análise de mérito da matéria trabalhista constante do art. 2º da proposição sob exame. Os arts. 3º e 4º, que tratam de matéria tributária, são de competência da Comissão de Finanças e Tributação.

Nesse sentido, somos inteiramente favoráveis à proposta do ilustre autor do PL nº 5.658, de 2013, pois corrige uma flagrante injustiça cometida contra os empregados de condomínios, que não recebem auxílio-alimentação porque seus empregadores, embora pessoas jurídicas, não são

tributados sobre o lucro líquido e, por conseguinte, não recebem qualquer incentivo para participarem do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, criado pela Lei nº 6.321, de 1976.

Sabe-se que, atualmente, a concessão de tíquetes de alimentação é prática generalizada entre os empregadores. A exclusão dessa numerosa categoria profissional do acesso a esse benefício, por conseguinte, não se justifica. A proposição acerta, ademais, ao eliminar qualquer dúvida quanto à natureza não salarial desse benefício, para não onerar os condomínios e, com isso, preservar o nível de emprego desse setor.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.658, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

2017-8050